

REGULAMENTO DO INVENTÁRIO
E
CADASTRO DOS BENS DA FREGUESIA



Junta de Freguesia do Salão

Regulamento do Inventário e Cadastro dos Bens da Freguesia

Introdução

Dando cumprimento ao disposto na alínea jj) do n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em conta a implementação do novo sistema de normalização contabilístico (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro e Portaria 218/2016 de 09 de agosto (Regime Simplificado do SNC-AP), as autarquias deverão elaborar o inventário e definir um sistema de controlo interno.

Face a esta legislação, é importante a elaboração de um regulamento que sirva de pilar orientador do património da Freguesia, de modo a que cada setor conheça a sua competência nessa matéria, por forma a obter-se um adequado controlo de todos os bens móveis, imóveis e viaturas.

O inventário é o suporte para um correto controlo do património, deverá ser permanentemente atualizado, de modo a permitir conhecer, a qualquer momento, o estado, o valor, a afetação e a localização dos bens.

Os códigos de classificação para o efeito de cadastro dos bens são os presentes no Classificador Complementar 2 (capítulo 7 do Plano de Contas Multidimensional), aprovado pelo já referido Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, o qual substitui o CIBE (Cadastro e Inventário dos Bens do Estado) que constava da Portaria n.º 971/2000, de 17 de abril, entretanto revogada.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, alienação, registo, seguros, aumento, abatimentos, cessão, avaliação e gestão do immobilizado corpóreo e incorpóreo da Freguesia do Salão.

2 - Considera-se gestão patrimonial da freguesia a correta afetação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O inventário e cadastro do património da freguesia compreendem todos os bens, direitos e obrigações constitutivos dos mesmos.

2 - Os bens sujeitos ao inventário e cadastro compreende, para além dos bens do domínio privado de que a freguesia é titular, todos os bens do domínio público de que seja responsável pela sua administração ou controlo, estejam ou não afetos à sua atividade operacional.

CAPÍTULO II

Inventário e cadastro

Artigo 3.º

Inventário

1 - O inventário é constituído pelas seguintes etapas:

- a) Arrolamento (elaboração de um rol de bens a inventariar);
- b) Classificação (repartição dos bens por diversas classes);
- c) Descrição (características que identificam o bem);
- d) Avaliação (atribuição de um valor ao bem).

2 - Para o cumprimento do disposto no número anterior, serão elaborados os seguintes mapas:

- a) Registo de bens imóveis;
- b) Registo de bens móveis;
- c) Registo de viaturas.

3 - As fichas de inventário e respetivo controlo, incluindo os documentos referidos no número anterior deverão ser elaborados e mantidos atualizados através de meios informáticos adequados.

Artigo 4.º

Identificação dos bens

1 - Todos os bens são identificados através das fichas de inventário. Cada bem arrolado tem uma ficha individual - ficha de cadastro - em que é realizado um registo permanente de todas as ocorrências, desde a sua aquisição ou produção até ao abate;

2 - Em cada um dos bens é sempre que possível, colada a etiqueta contendo o número de inventário que permita a sua identificação.

Artigo 5.º

Regras gerais de inventariação

1 - As regras gerais de inventariação devem obedecer às seguintes fases:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate o qual, regra geral, ocorre no final da sua vida útil;
- b) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens, adota-se o ano de inventário inicial;
- c) As alterações e abates verificados no património devem ser sempre objeto de avaliação e serão registados na respetiva ficha;
- d) A identificação de cada bem é feita mediante a atribuição de um número de inventário.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 6.º

Junta de Freguesia

Compete ao executivo da Junta de Freguesia:

- a) Promover, coordenar e manter atualizado o inventário dos bens da freguesia, nomeadamente a informação que assegure o conhecimento, a localização e a afetação;
- b) Assegurar a gestão e controlo do património;
- c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis, imóveis e viaturas, mediante as diretrizes indicadas pelo executivo;
- d) Proceder ao inventário anual;
- e) Realizar inventariações periódicas, de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 7.º

Guarda e conservação dos bens

O responsável pela guarda e conservação de cada bem deve participar qualquer desaparecimento de bens, bem como outro facto relacionado com o seu estado operacional e de conservação.

CAPÍTULO IV

Aquisição e registo de propriedade

Artigo 8.º

Aquisição

- 1 - O processo de aquisição de bens móveis, imóveis ou veículos da freguesia obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais da realização de despesa em vigor e ao disposto nas normas de controlo interno;
- 2 - O tipo de aquisição de bens será registado na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:
 - 01 - Aquisição por compra;
 - 02 - Aquisição por cessão a título definitivo;
 - 03 - Aquisição por transferência, troca ou permuta;
 - 04 - Aquisição por expropriação;
 - 05 - Aquisição por doação, herança, legado ou perdido a favor do estado;
 - 06 - Aquisição por dação em cumprimento;
 - 07 - Locação;
 - 08 - Aquisição por reversão;
 - 09 - Outros.

Artigo 9.º

Registo de propriedade

- 1 - Serão registados todos os bens que por lei estão sujeitos a registo de propriedade;
- 2 - Os bens sujeitos a registo são além de todos os bens móveis, os bens imóveis e viaturas a tal obrigados por lei.

CAPÍTULO V

Alienação, abate e transferência

Artigo 10.º

Forma de alienação

- 1 - A alienação dos bens pertencente.0es ao imobilizado será efetuada em hasta pública ou por concurso público ou se uma norma regulamentar ou uma deliberação expressamente o determinar em estreita conformidade com as disposições legais enquadradoras da matéria;
- 2 - Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respetivos valores de alienação.

Artigo 11.º

Realização e autorização da alienação

- 1 - Compete à Junta de Freguesia a elaboração da lista dos bens a alienar, que classifiquem de dispensáveis;
- 2 - Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do órgão executivo, de acordo com a legislação em vigor;
- 3 - De acordo com as disposições legais a alienação dos bens imóveis carece de autorização da Assembleia de Freguesia.

Artigo 12.º

Abate

- 1 - As situações suscetíveis de originar abate são:
 - a) Alienações;
 - b) Furto, incêndios, extravios;
 - c) Cessão;
 - d) Declaração de incapacidade do bem;
 - e) Troca;
 - f) Transferência;
 - g) Outras.
- 2 - Os abates de bens ao inventário devem constar da ficha do inventário, de acordo com a seguinte codificação:
 - 01 - Alienação a título oneroso;
 - 02 - Alienação a título gratuito;
 - 03 - Furto/roubo;
 - 04 - Destruição ou demolição;
 - 05 - Transferência, troca ou permuta;
 - 06 - Devolução ou reversão;
 - 07 - Sinistro e incêndio;
 - 08 - Outros.
- 3 - Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, bastará a certificação por parte da Junta de Freguesia para se proceder ao seu abate;
- 4 - No caso de incapacidade do bem, o Tesoureiro deverá apresentar a proposta ao executivo para o seu abatimento.

Artigo 13.º

Cessão

- 1 - No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado, pela Junta de Freguesia, um auto de cessão;
- 2 - Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa;

Artigo 14.º

Transferência

- 1 - No caso de transferência de bens será elaborado o respetivo auto, certificando-se dos motivos que lhe deram origem.

CAPÍTULO VI

Furtos/roubos, extravios e incêndios

Artigo 15.º

Regras gerais

- 1 - No caso de se verificarem furtos, roubos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:
 - a) Participar às autoridades;
 - b) Lavrar auto da ocorrência, no qual se descreverão os objetos desaparecidos, indicando os números de inventário e os valores constantes da ficha de inventário devidamente atualizados;
 - c) Participar ao seguro.

Artigo 16.º

Furtos, roubos e incêndios

- 1 - Compete ao executivo da Junta de Freguesia elaborar um relatório onde serão descritos os números de inventário e os respetivos valores dos bens desaparecidos;
- 2 - O relatório e o auto de ocorrência são anexados no final do exercício de balanço.

Artigo 17.º

Extravios

- 1 - Compete ao Presidente verificar o extravio;
- 2 - A situação prevista no n.º 1, alínea a) do artigo 15.º só deverá ser efetuada após serem esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso;
- 3 - Caso se apure o (s) funcionário (s) responsável (eis) pelo extravio do bem, a Freguesia deverá ser indemnizada para que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo, se for caso disso, de instauração do competente processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

Dos seguros

Artigo 18.º

Seguros

Todos os veículos da Freguesia deverão estar adequadamente assegurados, competindo tal tarefa ao executivo da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VIII **Valorização dos bens**

Artigo 19.º

Imobilizações

- 1 - Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
- 2 - O ativo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção;
- 3 - O custo de aquisição deve ser determinado adicionando ao preço de compra os gastos suportados diretamente para o colocar no local de funcionamento;
- 4 - O custo de produção deve ser determinado adicionando os custos para o produzir e colocar no local de armazenagem ou funcionamento;
- 5 - Caso não seja possível aplicar os critérios da valorimetria, os bens assumem valor zero, até serem alvo de uma grande reparação, assumindo então o valor desta;
- 6 - Os bens de domínio público são incluídos no ativo imobilizado da Freguesia, desde que geridos por si e sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX **Disposições finais e entrada em vigor**

Artigo 20.º

Disposições finais

Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste conjunto de normas.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação pelos Órgãos Executivo e Deliberativo.

Salão, 27 de março de 2023

O Presidente da Junta de Freguesia do Salão

Sérgio Eliseu Duarte Gomes